

PROCESSO: 000603/2018

PROCESSO: 000603/2018

PROCESSO: 000603/2018

Requerente: ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 16/01/2018 14.49.27**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**CPF/CNPJ:** 2.531.343/0001-08**Telefone:** 4130576551

Endereço: , 196,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
000603/2018

Recurso interposto em face da concorrência 15/2017, autos 11034/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-16 14:49:27.0

ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-16 14:49:27.0



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
COMPRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerônimo Thives, nº 196, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 12 do Edital e nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos praticados no julgamento da habilitação da concorrência pública nº 015/2017, pelas razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência das presentes razões, com a regular inabilitação das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e ONDEPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

1) TEMPESTIVIDADE

Em 09 de janeiro de 2018 foi publicada a ata de julgamento da habilitação de licitação da concorrência pública nº 015/2017, ocasião em que começou a correr o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Assim, evidencia-se a tempestividade do presente recurso protocolado em 16 de janeiro de 2018.



2) MÉRITO

2.1) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - BALANÇO PATRIMONIAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

O edital de licitação da Concorrência Pública nº 015/2017 exige para a devida habilitação econômica-financeira os seguintes itens:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos de habilitação deverão ser entregues em envelope lacrado, contendo em seu lado exterior frontal, os dizeres:

(...)

8.2. Deverá conter os documentos abaixo exigidos:

(...)

8.2.2. Habilitação Econômico – Financeira:

8.2.2.3. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; (*Grifo Nosso*).

Por sua vez, o artigo 31 da Lei de Licitações preceitua que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (...). *Grifo nosso*.



Na mesma seara, citamos o artigo 1.065 do Código Civil que preceitua que:

“Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”. (Grifo Nosso).

Assim sendo, considerando que as pequenas empresas não foram dispensadas de apresentar o balanço patrimonial, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.418 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (item 26): “A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas **ao final de cada exercício social**. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários” (grifo nosso) **entendemos que empresa RC LIMP não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei** tendo em vista que o balanço juntado ao processo não corresponde ao último exercício social.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou: “As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06”. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Assim, vejamos.

Observando a segunda alteração do ato constitutivo da empresa RC LIMP regularmente consolidada, verificamos na cláusula décima o seguinte:



Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de sus quotas, os lucros ou perdas apurados. (Grifo Nosso).

Com efeito, a empresa RC LIMP apresentou documentação em total desconformidade com os ditames legais, pois apresentou balanço patrimonial com data de encerramento anterior a data do último dia do exercício social (30/11/2017).

Ademais, cumpre destacar que a empresa em questão iniciou suas atividades em 02 de fevereiro de 2017 o que permite concluir que o objetivo da exigência da qualificação econômico-financeira não foi regularmente cumprido em relação a empresa RC LIMP, pois a documentação juntada ao processo não traz informações suficientes capazes de assegurar que a mesma executará integralmente o contrato.

O objetivo, portanto, da qualificação econômico-financeira, é prevenir a Administração Pública da participação de empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro venham a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Isto posto, considerando a não comprovação da boa capacidade financeira por parte da empresa RC LIMP, bem como, a apresentação do balanço patrimonial em total desconformidade com a legislação, e primando pelos princípios da proposta mais vantajosa para administração, bem como ao princípio da supremacia do interesse público, rogamos pela desclassificação da empresa RC LIMP no certame em questão.

2.2) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ONDREPSB PR LIMPEZA – PROTOCOLO DO ENVELOPE FORA DO PRAZO

O item 10.1 do Edital preceitua que “Os envelopes deverão ser entregues devidamente lacrados e identificados na forma dos itens 8.1. e 9.1, até a data, horário e local indicados no preâmbulo desta licitação”. (Grifo Nosso).

Por sua vez, o preâmbulo do edital da licitação traz a seguinte informação:



DA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES: No Departamento de Licitações e Compras do Município de Araucária, sito à Rua Pedro Druszczyk, nº 160, sobreloja até às 13:30 horas do dia 26 de dezembro de 2017 e a abertura se dará na mesma data e local, às 14:00 horas.

Contudo, a empresa ONDREPSB PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda apresentou o seu envelope fora do prazo estipulado no edital, em total afronta ao princípio da vinculação do edital. Citamos, ainda, o item 10.2 do Edital: **"Não será concedido prazo adicional para a apresentação de documentos exigidos pela Licitação e não incluídos nos respectivos envelopes"**. (Grifo Nosso).

Não menos importante é o item 11.3 do Edital: **"Será julgada desclassificada a proponente que (...) Deixar de atender qualquer exigência desta licitação e/ou colocar documentos em envelopes trocados"**.

Com efeito, citamos os excertos contidos na Lei n 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. *(Grifo nosso)*.

Assim sendo, observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). *(Grifo nosso)*.

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se



torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). *Grifo nosso.*

Diante todo exposto, rogamos pela desclassificação da empresa ONDREPSB PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda por afronta expressa ao edital da licitação, bem como aos princípios basilares do direito administrativo e da legislação vigente.

2.3) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COSTA OESTE - GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Para habilitação econômico-financeira das empresas participantes do certame, é exigido, entre outros, os seguintes documentos:

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE- grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

8.2.2.3.1.4.1. Só poderá participar da presente licitação empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro).



Contudo, verificando a fórmula de cálculo do grau de endividamento trazida no edital da concorrência pública em questão, constata-se que referida fórmula diverge das fórmulas usualmente adotadas nos manuais de contabilidade, afrontando expressamente o disposto no § 5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Desse modo, o edital da licitação preceitua que o grau de endividamento será obtido através da soma do passivo circulante (PC) com o exigível a longo prazo (ELP) dividido pelo patrimônio líquido (PL).

Contudo, a fórmula apresentada pelo edital não se refere à fórmula utilizada para obtenção do grau de endividamento, mas sim, à fórmula utilizada para obtenção do índice de endividamento líquido, também chamado de índice de participação de capital de terceiros.

Assim sendo, entendemos que o órgão licitante buscou apurar o índice de endividamento líquido das empresas participantes do certame e não o grau de endividamento em si.

Para tanto, apresentamos o índice de endividamento líquido da empresa COSTA OESTE e verificamos que o mesmo está em total desacordo com o Edital pois perfaz um índice maior que 01 (um) quando o permitido, nos termos do item 8.2.2.3.1.4.1 do edital, seria um índice menor ou igual a 01 (um).

passivo circulante (PC) + endividamento ao longo prazo (ELP)
patrimônio líquido (PL)

=

15.081.453,85



14.910.026,75

=

1,01

Ademais, na apresentação dos balanços patrimoniais pelas empresas participantes do certame, já é possível, através de uma simples conferência, verificar o cumprimento ou não do grau de endividamento, restando totalmente desarrazoada, com o devido respeito, a exigência de apresentação das fórmulas pelas empresas participantes da concorrência pública em questão.

Nesta toada, se o objetivo do órgão licitante era somar o passivo circulante (PC) e o exigível a longo prazo (ELP) e dividir pelo patrimônio líquido (PL), o índice apresentado pela empresa COSTA OESTE não atende ao exigido no Edital pois é maior que 1,0.

Isto posto, requer a inabilitação da empresa COSTA OESTE por não atender aos índices exigidos no Edital para sua qualificação econômico-financeira.

2.4) ORBENK – CERTIDÕES NEGATIVAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Analisando a documentação habilitatória da empresa ORBENK – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, verificamos que a mesma apresentou certidões da matriz e da filial para comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, com a Fazenda Municipal e com o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

Contudo, usou critério divergente ao apresentar a certidão de débitos trabalhistas, juntando apenas certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa da empresa filial (CNPJ: 79.283.065/0003-03).

Tal ação não pode prosperar, pois a empresa ORBENK pode conter reclamações trabalhistas em nome da sua matriz. Com a omissão da referida certidão constando o CNPJ da matriz não é possível concluir se a mesma possui ou não débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



Até porque, caso a empresa ORBENK tivesse apresentado a Certidão negativa de débitos trabalhistas da matriz, a mesma contemplaria as suas filiais, nos termos do § 3º do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho que diz "A CNDT *certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais*". Porém, a empresa apresentou apenas a CND da filial, o que não é suficiente para o fiel atendimento do edital e a comprovação de que não existem débitos trabalhistas em sua matriz.

Assim, a exigência que o CNPJ seja o mesmo para todos os documentos evita que empresa licitante apresente ora documentos da matriz, ora documentos da filial, de acordo com a sua mera liberalidade de apresentar documentos apenas do CNPJ que não apresente qualquer tipo de débito. Nesta toada, não é prudente que a empresa ORBENK tenha juntado todos os documentos de ambos os CNPJs, e, com relação a certidão de débitos trabalhistas tenha apresentado apenas a certidão com o CNPJ da filial.

Isto posto, requer a inabilitação da empresa ORBENK.

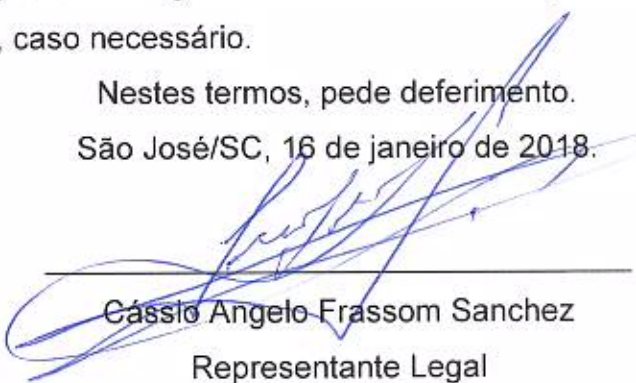
3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das irregularidades apontadas, requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a consequente inabilitação das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO E ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 16 de janeiro de 2018.


Cassio Angelo Frassom Sanchez

Representante Legal



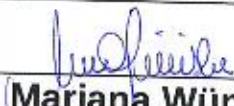
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 15/2017, dos autos 11034/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras